

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – SINTRACAP – 2023/2024

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, COM VIGÊNCIA DE 01 DE JANEIRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA**, INSCRITO NO CNPJ 15.236.656/0001-85, E DO OUTRO LADO, O **SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DO ESTADO DA BAHIA – SINTRACAP-BA**:

- Resolvem assinar o presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA BASE

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência até o dia **31 de dezembro de 2024** e mantém a Data Base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial dos Sindicatos Convenentes, terão os seguintes valores, retroativo a **01 de abril de 2024**:

FUNÇÕES	abr/24
	SALÁRIO/MÊS
	R\$
Ajudante de Motorista	1510,22
Operador de Empilhadeira	2327,68
Motorista de Carro Leve	2327,68
Motorista de Veículo Pesado	2626,24
Motorista de Caminhão Betoneira	2626,24
Motorista de Caminhão Guincho	2626,24
Motorista de Caminhão Guindaste	2626,24
Motorista Carreiro	3978,42

Parágrafo 1º - Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial dos Sindicatos Convenentes, para os trabalhadores desta categoria que **prestem seus serviços em Áreas Industriais**, terão os seguintes valores, retroativo a **01 de abril de 2024**:

MOTORISTAS - ÁREA INDUSTRIAL	abr/24
	SALÁRIO/MÊS
	R\$
Motorista de Carro Leve	2409,76
Motorista de Carro Pesado	3115,91
Motorista de Caminhão Betoneira	2718,85

Parágrafo 2º - Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial dos Sindicatos Convenentes, para os trabalhadores desta categoria que **prestem seus serviços em Áreas Industriais, retroativo a 01 de abril de 2024**, para os contratos novos firmados a partir de 01 de julho de 2017:

MOTORISTAS - ÁREA INDUSTRIAL	abr/24
	SALÁRIO/MÊS
	R\$
Motorista Carreteiro	4240,19
Motorista de Caminhão Guincho	2718,85
Motorista de Caminhão Guindaste	2718,85

Parágrafo 3º - O Piso Normativo mínimo da categoria é o Piso praticado para o Ajudante de Motorista na base territorial dos Sindicatos Convenentes.

Parágrafo 4º - Pagamento de um abono para os trabalhadores abrangidos pelos pisos definidos nesta CCT, até a folha de pagamento de **competência abril de 2024**, conforme tabelas abaixo:

FUNÇÕES	ABONO
	R\$
Ajudante de Motorista	325,00
Operador de Empilhadeira	325,00
Motorista de Carro Leve	325,00
Motorista de Veículo Pesado	365,00
Motorista de Caminhão Betoneira	365,00
Motorista de Caminhão Guincho	365,00
Motorista de Caminhão Guindaste	365,00
Motorista Carreteiro	535,00

MOTORISTAS - ÁREA INDUSTRIAL	ABONO
	R\$
Motorista de Carro Leve	335,00
Motorista de Carro Pesado	425,00
Motorista de Caminhão Betoneira	375,00
CONTRATOS FIRMADOS DESDE 01/07/2017	
Motorista Carreteiro	570,00
Motorista de Caminhão Guincho	375,00
Motorista de Caminhão Guindaste	375,00

Parágrafo 5º - Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional para quem trabalhou parcialmente os meses de janeiro, fevereiro e março de 2024, considerado mês trabalhado a fração igual ou superior a 15 dias. Para os desligados, o pagamento deverá ser feito até o dia 15 de maio de 2024

Parágrafo 6º - Para os trabalhadores cuja despedida, por conta da projeção do aviso prévio recaia sobre o mês de abril/2024, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar até o dia 15/05/2024, independente do pagamento do abono retro mencionado.

Parágrafo 7º - Para condução de transporte de carga com "Carro Pesado" e enquadramento no piso previsto nesta cláusula, são considerados "Motorista de Carro Pesado" aqueles profissionais cujo veículo necessita para sua condução da CNH – Carteira Nacional de Habilitação a partir da categoria "C".

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e cujos salários não estejam enquadrados nos pisos normativos constantes desta CCT, que tenham trabalhado durante o ano de 2023, terão seus salários reajustados **retroativo a 01 de abril de 2024**, da seguinte forma:

- a) Aplicação de **4,40%** (quatro vírgula quarenta por cento) sobre os salários praticados em março/2023, para os salários até R\$ 3.950,29, retroativo a **01/04/2024**;
 - Exemplo: sal. fevereiro/2023 x 1,0440 = salário abril/2024;
- b) Para os **salários acima de R\$ 3.950,29**, praticados em fevereiro/2023, deverá ser adicionado o valor de **R\$ 173,81** (cento e setenta e três reais e oitenta e um centavos), retroativo a **01/04/2024**;
 - Exemplo: sal. março/2023 + R\$ 173,81 = salário abril/2024.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - Pagamento de um abono para os demais trabalhadores não abrangidos pelos pisos definidos na CCT, que tenham trabalhado durante o ano de 2023, no máximo até a folha de pagamento de competência abril de 2024, conforme tabela abaixo:

FAIXAS DE ABONO		VLR DO ABONO
Até	1510,22	325,00
1510,23	2.711,93	375,00
2711,94	3950,29	530,00
Acima de	3950,29	535,00

Parágrafo 3º - Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional para quem trabalhou parcialmente os meses de janeiro, fevereiro e março de 2024, considerado mês trabalhado a fração igual ou superior a 15 dias. Para os desligados, o

pagamento deverá ser feito até o dia 15 de abril de 2024.

Parágrafo 4º - Para os trabalhadores cuja despedida foi comunicada em março de 2024, desde que a data de desligamento, por conta da projeção do aviso prévio recai a partir do mês de abril/2024, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar, independente do pagamento do abono previsto no parágrafo 2º desta cláusula, até o dia 15 de maio de 2024.

CLÁUSULA 4ª – ALIMENTAÇÃO

As Empresas que atuam na base territorial do SINDUSCON-BA e do SINTRACAP-BA concederão almoço subsidiado ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que retroativo a **01 de abril de 2024**, o valor facial do vale refeição será de **R\$ 21,39** (vinte e um reais e trinta e nove centavos) cada um.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para os empregados representados na presente convenção antes do início da jornada normal de trabalho, café da manhã, composto de 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito igual ao café da manhã conforme discriminado no parágrafo segundo. Excepcionalmente quando a jornada extraordinária de trabalho exceder a cinco horas será servido o jantar, ao invés do lanche.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão almoço subsidiado na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º – As Empresas que executarem serviços de turno à noite, fornecerão jantar aos seus empregados, subsidiados conforme caput, que deverá ser servido na metade da jornada.

Parágrafo 7º – As Empresas servirão almoço a seus empregados utilizando bandejões ou pratos, desde que haja a concomitância dos seguintes requisitos:

- a) Que o contingente geral de trabalhadores no canteiro seja superior a 50 (cinquenta) empregados;
- b) Que haja concentração de trabalhadores que permitam este tipo de serviço.

CLÁUSULA 5ª - CESTA BÁSICA

As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo fornecerão uma cesta básica mensal aos empregados que atendam a todas as condições abaixo elencadas:

I – Estejam lotados nos canteiros de obras, canteiros centrais, frentes de trabalho ou escritórios, que contenham a partir de 35 (trinta e cinco) empregados, aí considerado o conjunto de todos os empregados das empresas que prestem serviços nos respectivos canteiros de obras, canteiros centrais, frentes de trabalho ou escritórios;

II - Tenham recebido salário em valor não superior a **R\$ 3.950,29** (três mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos);

III – Não tenham falta sem justificativa legal;

IV – Não tenham atrasos no início da jornada, cumulativos, superiores a 75 (setenta e cinco) minutos, no período de apuração do benefício.

Parágrafo 1º - O valor de **R\$ 213,42** (duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos, retroativo a **01 de abril de 2024**.

Parágrafo 2º - Serão consideradas faltas justificadas as previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, inclusive aquelas justificadas por atestados médicos que atendam o previsto na cláusula 26ª da CCT.

Parágrafo 3º - Para os meses em que houver admissão, despedida ou início de concessão deste benefício, a cesta básica somente será devida na hipótese de existir prestação de serviços em no mínimo 15 dias, considerando-se inclusive os respectivos repousos.

Parágrafo 4º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, observado os requisitos previstos no item "I" e "II" desta cláusula.

Parágrafo 5º – No período de gozo das férias o trabalhador terá direito a cesta prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo 6º – A cesta básica prevista nesta cláusula poderá ser fornecida "in natura" ou em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 7º – A cesta básica de que trata esta cláusula **não terá caráter salarial**, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 8º – É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena, de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

Parágrafo 9º - A Cesta Básica prevista nesta cláusula deverá ser concedida até a data de pagamento dos salários dos trabalhadores.

Parágrafo 10º: Para os empregados que prestem serviços em canteiros de obras, canteiros centrais e frentes de trabalho, situados nas cidades de Camaçari, Dias D'ávila, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Catu, Cardeal da Silva, Entre Rios, Araças, Esplanada e Itanagra e que contenham um efetivo a partir de **35** (trinta e cinco) **trabalhadores**, o valor da cesta básica será de **R\$ 231,67** (duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), retroativo a **01 de abril de 2024**, não sendo devido tal benefício para os empregados que prestem serviços em canteiros de obras, canteiros centrais e frentes de trabalho inferiores ao limite estabelecido no presente parágrafo.

Parágrafo 11º: Para os empregados lotados nas cidades de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, independentemente da quantidade de trabalhadores, terão seu valor da cesta básica fixado no mesmo valor que, porventura, venha a ser definido na CCT – SITICCAN – Construção Civil, em negociação, e deverá ser paga, a partir do mês seguinte a assinatura desta referida CCT (SITICCAN – Construção Civil).

Parágrafo 12º: Para os empregados prestando serviços em **Área Industriais**, independentemente da quantidade de trabalhadores, terão seu valor da cesta básica fixado no mesmo valor que, porventura, venha a ser definido na CCT – FETRACOM-BASE – Manutenção Industrial, em negociação e deverá ser paga, a partir do mês seguinte a assinatura desta referida CCT (FETRACOM-BASE – Manutenção Industrial).

Parágrafo 13º: Uma vez fornecida a Cesta Básica, a mesma só poderá ser retirada quando o contingente atingir 8 trabalhadores.

Parágrafo 14º: Ficam preservadas as condições mais favoráveis já praticadas.

CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

- a) As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de **R\$ 547,29** (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), por filho, por mês, retroativo a **01 de abril de 2024**, nas seguintes condições:
- b) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;
- c) As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

CLÁUSULA 7ª - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio para os trabalhadores aqui representados, com exceção do previsto no parágrafo 1º desta cláusula, será indenizado quando de seu desligamento sem justa causa pelo empregador e deverá obedecer a tabela abaixo, atendendo ao disposto na Lei 12.506/2011.

Parágrafo 1º - Os desligamentos realizados pelo empregador sem justa causa para os empregados que recebam salários a partir de **3.950,29** (três mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos, será facultado ao empregador a opção de indenizar o aviso ou solicitar o cumprimento trabalhado, na forma da lei, somente dos primeiros 30 dias, caso o mesmo tenha direito a um período superior, hipótese em que o tempo remanescente será necessariamente indenizado.

Parágrafo 2º - As partes se comprometem a discutir durante a vigência da CCT os reflexos desta Cláusula no segmento em toda base territorial do SINDUSCON-BA.

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO (DIAS)
------------------	------------------------



Até 1 ano completo	30
2 anos incompletos	33
2 anos completos	36
3 anos completos	39
4 anos completos	42
5 anos completos	45
6 anos completos	48
7 anos completos	51
8 anos completos	54
9 anos completos	57
10 anos completos	60
11 anos completos	63
12 anos completos	66
13 anos completos	69
14 anos completos	72
15 anos completos	75
16 anos completos	78
17 anos completos	81
18 anos completos	84
19 anos completos	87
20 anos completos	90

CLÁUSULA 8ª – PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Para atender ao preceito Constitucional e ao que estabelece a Lei 10.101/2000, as empresas se nortearão pelos seguintes princípios para celebração dos acordos de PPR a seus empregados:

- a) As empresas que já têm os referidos Programas implantados, deverão fazer o pagamento da PPR de acordo com seus respectivos Programas;
- b) Ficam preservados os critérios e condições dos Programas – PPR celebrados em Acordos Coletivos de Trabalho anteriores à presente Convenção;
- c) As empresas que não têm o Programa de Participação nos Resultados, apresentarão formalmente junto ao sindicato laboral a minuta do seu PPR até o dia 31 de julho de 2024;
- d) O prazo de negociação para implantação da PPR será de 01 de agosto a 30 de setembro de 2024;
- e) Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes utilizar-se-ão da mediação do Ministério Público do Trabalho;

Nas hipóteses previstas nas alíneas “d” e “e” acima, o prazo para implantação de PPR será até outubro de 2024.

CLÁUSULA 9ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Assembleia da categoria fixou, livre e democraticamente, a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição assistencial, inclusive valor, forma de autorização, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;

- b) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal;
- c) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;
- d) Na hipótese de alguma empresa vir a ser formalmente notificada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para devolver aos empregados a contribuição assistencial retida por força desta cláusula, o Sindicato Operário se compromete a prestar informações ao fiscal do trabalho sobre os termos da negociação desta cláusula, sendo certo que não obtendo êxito o mesmo deverá arcar com os ônus decorrentes da autuação.
- e) As Empresas descontarão, mensalmente, 1,5 % (um vírgula cinco por cento) do salário base dos Empregados que autorizarem a realização do desconto a título de Contribuição Assistencial, devidamente aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao Empregado o direito de se opor ao desconto aludido no Caput desta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação, sua recusa será considerada a partir do mês em que for apresentada a cópia do comprovante protocolado pelo Sindicato.

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 3º desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 4º abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao Sindicato Laboral, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados.

Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes, função e respectivos valores relativos



aos descontos da Contribuição Assistencial, através de e-mail ou ofício, informando o término das obras.

Parágrafo 6º - As empresas deverão garantir o acesso dos representantes do sindicato operário aos locais de trabalho dos empregados, de sorte a esclarecer o quanto disposto nessa cláusula e colher as autorizações necessárias.

Parágrafo 7º - As Empresas que não receberem a referida guia, deverão solicitá-la na sede do SINTRACAP, localizada à Rua Carlos Gomes, nº 136, Edifício Telematic, 5º andar, Centro, CEP.41.060-330, Salvador, Bahia. Telefone: (71) 3018-0140, 3018-0809, email: cargaspropriasbahia@gmail.com.

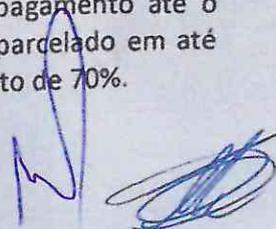
CLÁUSULA 10ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001 ou por e-mail: dee@sinduscon-ba.com.br.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 31/07/2024;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) Para as Empresas Associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (31/07/2024, 31/08/2024, 30/09/2024) mantido o desconto de 50%;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, segundo critério legal, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagamento até a data estabelecida na letra “a” deste parágrafo;
- f) Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento, será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (31/07/2024, 31/08/2024, 30/09/2024) mantido o desconto de 70%.



Parágrafo 3º – Após o dia 31/07/2024, o recolhimento da contribuição assistência das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 11ª – MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NA CCT EM VIGOR

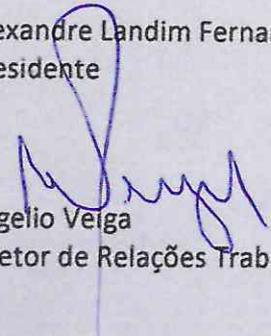
Fica estabelecido que as demais cláusulas da respectiva Convenção Coletiva de Trabalho – Construção Civil - 2023/2024, que não foram objeto de modificação no presente instrumento, serão mantidas em todos os seus termos.

Para firmar e dar fé a este instrumento assina a seguir o SINDUSCON-BA e o SINTRACAP, através de seus representantes legais.

Salvador, 16 de abril de 2024.

SINDUSCON-BA

Alexandre Landim Fernandes
Presidente


Rogelio Veiga
Diretor de Relações Trabalhistas

Waldemiro Lins
OAB/BA 11.552

SINDICATO LABORAL


Marcelo Carvalho
Presidente